



| | |
|------|-----|
| Fls. | 684 |
| Ass. | 91 |

Prefeitura Municipal de Coelho Neto
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF
 CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

| | | | |
|---|---|--|---------------------------------|
| Protocolo: PT2021.06/CLHO-10155 | Data de abertura: 02/06/2021 15:07:03 | Data de transação: 02/06/2021 15:07:03 | Situação: Tramitado ● |
|---|---|--|---------------------------------|

Informações gerais

| | | | |
|---|--|--|--|
| Assunto: Prestação de serviço de manutenção de Ar condicionado, bebedouros, freezers e geladeiras | | | |
| Nome do emitente: Raymonyce Dos Reis Coelho | Setor do emitente: Procuradoria Geral do Município - PGM | Nome do responsável: Hértencia Batista Vasconcelos | Setor do responsável: Controladoria Geral do Município - CGM |
| Prazo: 10 Dias (Úteis) | Prazo final: 16/06/2021 23:59:59 | Prazo prudencial: 02/06/2021 23:59:59 | Prioridade: Normal |

Despacho

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROC Nº PR2021.01/CLHO-00007
 PARECER JURÍDICO Nº 0117/2021

Pregão Eletrônico: nº 030/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico. Objeto: Contratação de empresa para a Prestação de Serviço de Manutenção de Ar Condicionado, Bebedouros, Freezers e Geladeiras.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Pregoeiro sobre Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a Contratação de empresa para Prestação de Serviço de Manutenção de Ar Condicionado, Bebedouros, Freezers e Geladeiras.

É o breve relatório. Em seguida exarsa-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 05/04/19, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública.

Cumpre ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.



| | |
|------|--------------|
| Fls. | 685 |
| Ass. | [Assinatura] |

Prefeitura Municipal de Coelho Neto
Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças - SEMPAF

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos referidos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrerá no presente processo.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregociro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedora a seguinte empresa: **J E CONSULTORIA EIRELI; S R N EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, FAVORAVELMENTE pela homologação do presente processo licitatório, desde que atenda ao acima estabelecido.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 02 de junho de 2021.

Raymonyce dos Reis Coelho

OAB/PI 11.123

Portaria nº 022/2021

Procuradora-Geral do Município

Raymonyce Dos Reis Coelho
 Procuradora Geral Do Município

Assinado eletronicamente por
 Raymonyce Dos Reis Coelho
 Em 02/06/2021 às 15:07
 Código de validação: 32d124a2-7366-4348-9622-40882d5430e1